



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 203-75.
2012.6.21.0089 – CLASSE 32 – BOA VISTA DO BURICÁ – RIO GRANDE DO
SUL**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Coligação Aliança Boavistense (PTB/PDT/PT/PC do B)

Advogados: Juarez Antonio da Silva e outro

Registro. DRAP.

- Haja vista o deferimento de liminar, em sede de ação cautelar, que determinou a recondução da primeira comissão provisória do partido constituída no município, é válida a convenção por ela realizada, na qual se deliberou pela formação de coligação.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de novembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', written over a circular stamp or mark.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Juízo da 89ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul procedeu ao julgamento conjunto dos Demonstrativos de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) das Coligações União Boavistense e Aliança Boavistense. Reconhecendo a hipótese de dissidência partidária, determinou a exclusão do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) da Coligação Aliança Boavistense e, com essa alteração, deferiu os seus registros para as eleições de 2012 (fls. 19-27 e, no apenso, fls. 28-36).

A Coligação Aliança Boavistense, a Comissão Provisória Municipal do PTB, o candidato a vice-prefeito Darci Cacildo Classman e os candidatos a vereador Lauro Pedro Becker, Felipe Classman e José Alvair Linck interpuseram recurso eleitoral. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, à unanimidade, afastou matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento (fls. 62-70).

Opostos embargos de declaração pela Coligação Aliança Boavistense (fls. 73-85), foram eles rejeitados (fls. 87-90).

Seguiu-se a oposição de novos embargos de declaração pela Coligação Aliança Boavistense (fls. 93-98), os quais foram igualmente rejeitados (fls. 100-103v).

A Coligação Aliança Boavistense, então, interpôs recurso especial (fls. 107-122), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 150-155.

Daí o agravo regimental de fls. 157-161, ratificado às fls. 164 e 174, em que a referida coligação afirma *“que em nenhum momento fora levantada a questão de fundo em discussão, tal seja, a autonomia partidária consagrada no art. 17, §1º da Constituição Federal”* (fl. 160).

Sustenta que a decisão agravada considerou decisão liminar proferida na via estreita de produção de provas da ação cautelar e baseada em meras alegações, o que configuraria cerceamento de defesa.



Defende que o juízo prolator da liminar em questão foi induzido a erro, pois o estatuto partidário a que se refere estaria revogado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, reafirmo os termos da decisão agravada (fls. 151-154)

Colho do acórdão recorrido (fl. 67v-69v):

De todo o exposto se conclui que, neste momento, vigente apenas a decisão liminar no processo n. 35-73 e as sentenças exaradas em sede de registro de candidatura. E destas últimas, os recorrentes não enfrentam o mérito, atendo-se à questão da necessária atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos, de modo a aguardar a decisão na “ação principal” proposta no juízo da 98ª Zona Eleitoral – Três de Maio.

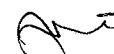
Nesse cenário, não vejo solução outra que não enfrentar de plano a questão de fundo que exsurge dos diversos feitos ora submetidos à análise desta Corte. Explico.

O deslocamento da competência da Justiça Comum para esta especializada, quando se trata de discussões intrapartidárias, dá-se com base nos efeitos que pode produzir sobre o processo eleitoral, aqui entendido “lato sensu”. Nesse me manifestei no já decantado recurso n. 35-73, em termos que reproduzo para evitar taratologia:

[...]

Nesse fio, não vislumbro momento mais adequado, senão impositivo, para análise e saneamento dessas questões que em sede de registro de candidatura, onde atinge seu ponto mais alto e maior influência se verifica sobre o processo eleitoral. Vou além: entendo que, dependendo da natureza do conflito e das consequências que acarreta, não permite enfrentamento em momento posterior. Creio ser este o caso dos autos.

A pretender conferir efeitos suspensivos aos recursos e novamente deslocar o julgamento para o primeiro grau, corre-se o risco de gerar situação insustentável, se não inexecutável, uma vez que não se trata de manter um candidato sub judice, com garantias de realização de sua propaganda, mas de manter um mesmo partido em duas coligações diferentes, com todos os seus conseqüentários. A urgência do período, bem como suas características ínsitas, permitem a



conclusão de que a matéria preclui com o registro e nela deve ser esgotada.

Ademais, a permitir dilação probatória, no âmbito da "ação principal", mesmo que revestida da urgência necessária, resultaria em julgamento efetuado em momento ulterior ao esgotamento dos prazos legais para o exaurimento das questões de registro.

Em que pese a ausência de julgamento definitivo da liminar e do processamento da "ação principal", o magistrado julgou os pedidos de registro da Coligação e de seus candidatos. Embora se sustente nas razões expendidas na liminar, não se pode afastar que reitera seus argumentos, lá erigidos, de modo que mantém o posicionamento adotado e o corrobora

Por todo o exposto que me autorizo a emitir juízo de mérito no presente caso, ao efeito de manter as sentenças do juízo a quo em todos os recursos ou submetidos, por entender que trazem a melhor solução no deslinde do intrincado conflito subjacente.

Para tal, valho-me das razões expendidas quando do julgamento do recurso RE n. 35-73, por entendê-las suficientes a fundamentar a posição aqui adotada:

[...]

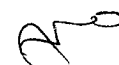
Por consequência, reconhecendo a legitimidade da Comissão Provisória do PTB de Boa Vista do Buricá presidida por Jorge Gilberto Klockner e a convenção por ela realizada, impende manter a sentença que manteve o PTB na composição da Coligação União Boavistense, com todos os seus conseqüentários.

Como essa discussão exaure aquela trazida nos recursos eleitorais dos candidatos que tiveram seus pedidos de registro de candidatura indeferidos, uma vez que lhes é subtraída, por meio da exclusão do partido da Coligação, condição de registrabilidade, dada sua vinculação com o processo principal

Conforme consta dos autos, em 26.4.2011, foi constituída a Comissão Provisória do PTB em Boa Vista do Buricá/RS, sob a presidência de Jorge Gilberto Klockner, a qual, em 15.6.2012, deliberou pela formação da Coligação União Boavistense (fls. 5-7 do apenso).

Ocorre que a Comissão Provisória Estadual do PTB dissolveu a comissão provisória municipal do partido em 8.6.2012, designando outros filiados para a direção da agremiação no Município de Boa Vista do Buricá/RS, sob a presidência de Darci Cacildo Classmann.

Jorge Gilberto Klockner ajuizou, então, a Ação Cautelar nº 35-73.2012.6.21.0089 perante o Juízo da Comarca de Três de Maio/RS, que declinou a competência para a Justiça Eleitoral e, estando investido como Juiz da 89ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, passou à análise do pedido, deferindo a liminar para suspender a decisão da Comissão Provisória Estadual do PTB que substituiu os membros da comissão provisória municipal do partido em Boa Vista do Buricá/RS e determinar a recondução da comissão anteriormente existente.



Seguiu-se a interposição do Recurso Eleitoral nº 35-73 e a impetração do Mandado de Segurança nº 117-80, por Darci Cacildo Classmann, perante o TRE/RS. A relatora do MS nº 117-80 deferiu em parte a liminar requerida, autorizando, em caráter provisório, a realização da convenção municipal designada para o dia 30.6.2012.

O PTB, por sua vez, ajuizou o Mandado de Segurança nº 127-27 perante o TRE/RS, cujo pedido liminar foi indeferido em 5.7.2012.

Foi então realizada convenção, em 30.6.2012, pela nova comissão provisória constituída sob a presidência de Darci Cacildo Classmann, a qual deliberou pela formação da Coligação Aliança Boavistense.

Contudo, em 23.7.2012, o TRE/RS julgou conjuntamente o recurso eleitoral interposto na ação cautelar e os Mandados de Segurança nºs 117-80 e 127-27, negando provimento ao recurso e denegando a segurança. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Seguiu-se a interposição de recurso ordinário, remetido a este Tribunal em 10.9.2012.

Também foi ajuizada ação declaratória de nulidade de ato jurídico (PET 274-77), que aguarda o retorno da ação cautelar para apensamento e citação dos requeridos.

Desse modo, encontra-se em vigor a decisão liminar proferida na Ação Cautelar nº 35-73, que determinou a recondução da primeira Comissão Provisória Municipal do PTB constituída.

Não cabe, portanto, em sede de pedido de registro de candidatura, analisar o argumento de revogação do estatuto partidário juntado na referida ação cautelar, a competência da Justiça Eleitoral para o seu julgamento nem a alegação de perda de objeto do Recurso Eleitoral nº 35-73 e dos Mandados de Segurança nºs 117-80 e 127-27.

Assim, tenho como corretos os fundamentos do acórdão recorrido que reconheceu a legitimidade da Comissão Provisória do PTB de Boa Vista do Buricá presidida por Jorge Gilberto Klockner e manteve a sentença que deferiu os DRAPs da Coligação União Boavistense, bem como determinou a exclusão do PTB do DRAP da Coligação Aliança Boavistense.

Anoto, com relação à referida cautelar, que neguei seguimento, em 25.10.2012, ao Recurso Ordinário nº 35-73.2012.6.21.0089, interposto com o intuito de cassar a liminar ali concedida, em decisão assim fundamentada:

No caso em exame, observo que o recorrente apresentou recurso ordinário (fls. 206-216) contra o acórdão do TRE/RS que negou provimento ao recurso interposto contra decisão do juízo de primeiro grau que deferiu liminar em sede de ação cautelar.

Na espécie, é cabível apenas o recurso especial, haja vista não se tratar das hipóteses previstas nas alíneas a e b do inciso II do art. 276 do Código Eleitoral.



Desse modo e com base no princípio da fungibilidade, examino o recurso como especial.

Observo que não houve o julgamento final da ação cautelar pelo TRE/RS, evidenciando, portanto, o caráter não definitivo do acórdão recorrido e, via de consequência, a sua irrecorribilidade, na linha da atual jurisprudência desta Corte.

Anoto que a irrecorribilidade de decisões interlocutórias e não definitivas proferidas nos feitos eleitorais, tendo em vista o disposto nos arts. 121, § 4º, da Constituição Federal e 276 do Código Eleitoral, decorre da primazia da celeridade do processo eleitoral, evitando-se, assim, que sejam interpostos recursos sucessivos, sem decisão final da causa, considerando, ainda, a necessidade de solução da demanda, dada a limitação temporal dos mandatos eletivos.

Caberá à parte, caso assim entenda, manifestar o seu inconformismo por ocasião da decisão final proferida no indigitado processo.

Logo, ante a natureza interlocutória da decisão recorrida no juízo originário, impõe-se a retenção do recurso até o julgamento do mérito da ação cautelar.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 203-75.2012.6.21.0089/RS. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Coligação Aliança Boavistense (PTB/PDT/PT/PC do B) (Advogados: Juarez Antonio da Silva e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 6.11.2012.